



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 14 / 08 / 2000
C	<i>stoluntino</i>
	urina

47

Processo : 10142.000130/97-23  
Acórdão : 203-06.513

Sessão : 12 de abril de 2000  
Recurso : 108.201  
Recorrente : ANDRÉ EGÍDIO FARIAS PARIZE  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – EFEITOS** - A apresentação de impugnação ao lançamento fora do prazo legal de 30 dias não instaura a fase litigiosa do processo, não suspende a exigibilidade do respectivo crédito tributário, e impede a sua apreciação pelos órgãos julgadores (Delegacia da Receita Federal de Julgamento e Conselhos de Contribuintes). **REVISÃO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE** - É possível a revisão do lançamento nos casos de falta de impugnação ou quando esta for apresentada a destempo. Aplicação dos arts. 145, III, e 149 do Código Tributário Nacional. A eventual revisão do lançamento, nesses casos, deve ser feita pela via hierárquica, a juízo exclusivo da autoridade lançadora (arts. 53 e 63, § 2º, da Lei nº 9.784/99). A competência para a apreciação de lançamentos, na hipótese de revisão de ofício, é do Delegado da Receita Federal (Portaria SRF nº 4.980/94, art. 1º, XIII). **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANDRÉ EGÍDIO FARIAS PARIZE.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inexistência de litígio, em face da intempestividade da impugnação.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Renato Scalco Isquierdo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Lina Maria Vieira.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10142.000130/97-23  
**Acórdão** : 203-06.513  
**Recurso** : 108.201  
**Recorrente** : ANDRÉ EGÍDIO FARIAS PARIZE

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da impugnação ao Lançamento de ITR/95 de fls. 59, na qual o interessado acima identificado questiona o valor atribuído ao imóvel objeto da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância, entretanto, pela Decisão de fls. 64 e seguintes, não conheceu da impugnação, em razão de ter sido apresentada a destempo.

Inconformado com a decisão monocrática, o interessado interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 73 a 77). Às fls. 80, foi juntado o comprovante do depósito recursal de que trata a MP nº 1.621.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lah'.



Processo : 10142.000130/97-23  
Acórdão : 203-06.513

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

A decisão recorrida corretamente apreciou o feito fiscal e não merece reforma. De fato, o interessado foi intimado da decisão da apreciação da SRL em 04 de novembro de 1996, conforme comprova o Documento de fls. 20.

A impugnação, por outro lado, somente foi entregue na Repartição fiscal em 23 de maio de 1997, portanto, aproximadamente seis meses depois da data em que tomou conhecimento da decisão da SRL. A lei processual prevê que o prazo para que o contribuinte apresente impugnação é de 30 dias (art. 15 do Decreto nº 70.235/72).

O próprio recorrente admite que apresentou sua impugnação intempestivamente, quando expressamente refere que seu pedido, na verdade, trata de "recurso para revisão de ofício" e que "a doutrina tem aconselhado o conhecimento e o provimento da reclamação extemporânea".

Não há dúvida quanto a essa afirmação. O recurso administrativo (aí entendida a palavra recurso na sua acepção ampla) apresentado a destempo não impede a autoridade administrativa de revisar o ato administrativo. Nesse sentido são as lições do mestre Hely Lopes Meirelles:

"O prazo fixado para reclamação administrativa é fatal e peremptório para o administrado, o que autoriza a Administração a não tomar conhecimento do pedido se formulado extemporaneamente. Mas nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante, ainda que manifestada fora do prazo, desde que se convença da procedência da reclamação e não haja ocorrido a prescrição da ação judicial cabível." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 1996, 21ª ed., pág. 584);

Nesse mesmo sentido, estabelecem as normas contidas nos arts. 53 e 63, § 2º, da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo em geral e se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal. Os referidos artigos têm a seguinte redação:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 63. (...)

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

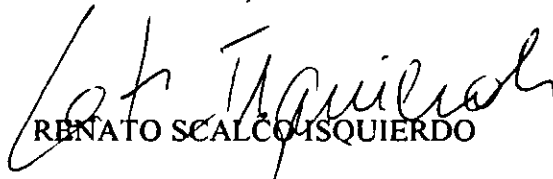
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10142.000130/97-23  
Acórdão : 203-06.513

Por outro lado, o próprio Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 145, III, a possibilidade de revisão, de ofício, do lançamento, que deve ser feita, contudo, sem qualquer participação dos órgãos julgadores. Essa revisão compete, por força do art. 1.º da Portaria SRF nº 4.980/94, aos Delegados da Receita Federal.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso, em face da não instauração da fase litigiosa do procedimento, por ter sido apresentada a impugnação fora do prazo legal.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

  
RENATO SCALCO MOSQUEDO